



PROCESSO Nº 0341112023-1 - e-processo nº 2023.000072764-7

ACÓRDÃO Nº 419/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: DINOTRANS - TRANSPORTADORA LTDA. - EPP

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: VALTER LUCIO FIALHO FONSECA E ROGERIO ANTONIO PIMENTEL GUIMARAES

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pela CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa DINOTRANS - TRANSPORTADORA LTDA. - EPP, inscrição estadual nº 16.266.631-4, em razão da lavratura do AI nº 90102008.10.00000032/2023-92, lavrado em 07 de fevereiro de 2023.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de setembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0341112023-1 - e-processo nº 2023.000072764-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: DINOTRANS - TRANSPORTADORA LTDA. - EPP

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: VALTER LUCIO FIALHO FONSECA E ROGERIO ANTONIO PIMENTEL GUIMARAES

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa DINOTRANS - TRANSPORTADORA LTDA. - EPP, inscrição estadual nº 16.266.631-4, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração apresentado pela autuada em razão da lavratura do AI nº 90102008.10.00000032/2023-92, lavrado em 07 de fevereiro de 2023.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

0642 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OU PRESTAÇÃO IMPRECISA COM RELAÇÃO AO DESTINATÁRIO

>> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por prestar, de forma imprecisa informações essenciais ao controle do Fisco em relação ao destinatário das mercadorias.



Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou de ofício um crédito tributário na quantia total de R\$76.915,80 (setenta e seis mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos), por infringência aos artigos 160, I; 151; 143, §1º, I, “c”; c/c art. 119, XV do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n.18.930/97, e com aplicação da penalidade insculpida no Art. 8, V, “b” da Lei n.6.379/96.

Importa relatar que a autuada foi notificada da lavratura do auto de infração, em **23/03/2023**, por meio de AR (24865649 3 BR), conforme documento de fls. 26 dos autos.

Em **26/04/2023**, a autuada protocolou impugnação ao auto de infração com documentos anexos (fls. 27-51), tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 53 dos autos.

Cientificada, em **18/05/2023**, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela autuada, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em **26/05/2023**, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, no qual, reapresenta a tese de defesa trazida aos autos na sua impugnação, considerada intempestiva, e que se resume no seguinte argumento:

“Seja reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante, pois o veículo VW/24.280 CRM 6X2, Carga Caminhão, Cor Branca, Fabricação 2012, Modelo 2013, Placa EOF-6755/SP, REVANAM 00509614795, Chassi 953658244DR319733 foi adquirido pelo Sr. GILSON FERREIRA DE ARAÚJO, razão pela qual a empresa autuada não possui qualquer participação ou responsabilidade pela infração anotada no Auto de Infração em espeque.”

Ao final, pugna requer que todas as publicações e intimações referentes aos autos em epígrafe sejam realizadas em nome de JULIANA FLOQUET SALES, OAB/BA 39.938.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa DINOTRANS - TRANSPORTADORA LTDA. - EPP contra decisão da CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva à impugnação apresentada pelo contribuinte.



O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia **18/05/2023**.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em **19/05/2023 (sexta-feira)** e o termo final, em **29/05/2023 (segunda-feira)**, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em **26/05/2023**, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo às fls. 26, dos autos, que a ciência do Auto de Infração em tela foi efetuada via postal, por meio do AR 24865649 3 BR, em **23/03/2023**, e que a ora agravante somente ofereceu **impugnação perante o erário estadual em 26/04/2023**, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em **22/04/2023 (sábado)**, **prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 24/04/2023 (segunda-feira)**, portanto, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da **data da ciência do Auto de Infração**.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição

em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Conforme relatado, no caso em tela, o contribuinte teve até o dia 24/04/2023, para apresentar sua reclamação, mas, só veio a protocolar esta em 26/04/2023, conforme se verifica abaixo, restando demonstrado que a repartição preparadora não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao



considerar intempestiva a peça reclamatória interposta pelo contribuinte não havendo como dar conhecimento a mesma.

De : Juliana Floquet <julianafloquet@gmail.com>
Assunto : Recurso Administrativo - Proc.0341112023-1
Para : protocolo@sefaz.pb.gov.br

qua, 26 de abr de 2023 15:33
5 anexos

Prezados,

Segue **Recurso Administrativo** do:

- Auto de Infração: **90102008.10.00000032/2023-92**
- Proc.: **0341112023-1**
- Nº E-Processo: **2023.000072764-7**
- Empresa: **DINOTRANS TRANSPORTADORA LTDA.**

Solicito acusar recebimento.

Att.,

Compulsando-se os autos, vê-se que a questão posta em análise é de fácil resolução, uma vez que diz respeito a avaliação de critérios objetivos que residem na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual e que rege o processo administrativo tributário.

Da leitura do *caput* do art. 67 da Lei Estadual 10.094/96, depreende-se de maneira expressa que o prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias a contar **da ciência do auto de infração**, de modo que, *in casu*, não há que se falar em equívoco da repartição preparadora na contagem do prazo para apresentação impugnação ao auto, vez que restou confirmada a extemporaneidade da referida peça.

Quanto aos demais argumentos e requerimentos elaborados pela recorrente, entendo que a análise resta prejudicada, haja vista que, como dito anteriormente, o Recurso de Agravo tem por objetivo precípuo a análise da regularidade do despacho administrativo exarado em razão da intempestividade da peça de defesa protocolada, o que restou confirmada quando da presente análise, sendo despicienda, portanto, qualquer apreciação quanto aos lançamentos constantes no libelo basilar.

Esclareço, ainda, que não há previsão na Lei nº 10.094/2013 acerca da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, conforme almeja a Recorrente. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente



arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Por todas as razões alhures expostas,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa DINOTRANS - TRANSPORTADORA LTDA. - EPP, inscrição estadual nº 16.266.631-4, em razão da lavratura do AI nº 90102008.10.00000032/2023-92, lavrado em 07 de fevereiro de 2023.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 06 de setembro de 2023.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora